

ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL AGU/Nº 03/2018

A ADVOGADA-GERAL DA UNIÃO, no uso da competência prevista no art. 131 da Constituição Federal, no art. 4º, incisos VII, IX e X e XVIII da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e à luz da decisão liminar proferida pelo Ministro-Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 519, e

CONSIDERANDO a obstrução das vias públicas em decorrência da mobilização dos caminhoneiros e a crise de abastecimento do país,

Resolve editar a presente orientação jurisprudencial,

Art. 1º A Polícia Rodoviária Federal e a Força Nacional de Segurança Pública estão autorizadas a adotar as medidas necessárias e suficientes ao resguardo da ordem nas rodovias brasileiras e, especialmente:

I - Velar pela segurança dos pedestres, motoristas, passageiros e também dos participantes do movimento, que estejam posicionados em locais inapropriados;

II - Impedir, inclusive nos acostamentos, a ocupação, obstrução ou a imposição de dificuldade à passagem de veículos em quaisquer trechos das rodovias.

Art. 2º Os atos que culminem na ocupação e interdição indevida das vias públicas, inclusive nos acostamentos, em desrespeito à decisão liminar proferida na ADPF 519, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, estão sujeitos à aplicação por parte da Polícia Rodoviária Federal, das seguintes multas:

I - No caso de empresas ou demais pessoas jurídicas, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por hora;

II - No caso de manifestantes/condutores, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia.

Parágrafo único: o disposto no inciso II deste artigo se aplica aos proprietários/condutores de veículos que, de forma solidária, estejam obstruindo as vias públicas.

Art. 3º As autuações realizadas em decorrência da liminar deferida na ADPF nº 519 devem ser encaminhadas aos órgãos da Advocacia-Geral da União, para a execução.

Brasília-DF, 27 de maio de 2018.


GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União